

Seguros e Resseguros: Novas Regras e Plano de Regulação SUSEP 2017

Nas duas últimas semanas de 2016, a SUSEP divulgou seu Plano de Regulação para o ano de 2017 e aprovou, juntamente com o CNSP, algumas regras que resumimos abaixo.

1. Circular SUSEP nº 542/2016: Critérios Adicionais para Cessões Intragrupos

A Circular SUSEP nº 542/2016 replica os termos da Circular SUSEP nº 537/2016, ao determinar critérios adicionais para atendimento ao disposto no § 4º, do art. 14, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, que foi modificado pela Resolução CNSP nº 322/15, referendada pela Resolução CNSP nº 325/15, que incluíram novas regras para a reserva de mercado aos resseguradores locais e cessões intragrupo.

Nos termos do referido artigo, a seguradora ou o ressegurador local poderá transferir riscos, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observados os seguintes limites máximos do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo:

- 20% até 31/12/2016;
- 30% a partir de 1º/01/2017;
- 45% a partir de 1º/01/2018;
- 60% a partir de 1º/01/2019;
- 75% a partir de 1º/01/2020.

Diante das discussões de interpretação da regra em questão, a nova Circular esclarece que a sociedade seguradora ou o ressegurador local deve considerar como "prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo":

- (a) no caso de contratos de resseguro/retrocessão facultativos:
 - (i) proporcionais, o prêmio cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido; e
 - (ii) não proporcionais, o prêmio cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido por cada faixa contratada, sendo que nesta hipótese, a apuração do prêmio deverá observar cada grupo de ramos incluídos no contrato, inclusive para as subfaixas contratadas
- (b) no caso de contratos de resseguro/retrocessão automáticos:
 - (i) proporcionais, o prêmio cedido referente aos riscos subscritos e abrangidos por cada contrato, sendo que a apuração do prêmio, nesta hipótese, deverá considerar cada ano de vigência do contrato;
 - (ii) não proporcionais, o prêmio cedido por faixa contratada em cada contrato, sendo que a apuração do prêmio, nesta hipótese, deverá (i) considerar cada ano de



vigência do contrato; e (ii) observar cada grupo de ramos incluídos no contrato, inclusive para as subfaixas contratadas.

Tratando-se de programas de resseguro ou retrocessão que combinem cessões proporcionais e não proporcionais, os critérios acima deverão ser observados em cada uma das cessões.

A norma também menciona que a comissão de resseguro/retrocessão não deverá ser descontada do prêmio de resseguro/retrocessão cedido.

Por fim, nos termos da Circular, os contratos já firmados e que ainda não estiverem adequados ao novo regramento serão considerados válidos até sua renovação ou até um ano a partir da publicação da Circular, 21/12/2016, o que ocorrer antes.

2. Resolução CNSP nº 342/2016: Alteração dos Valores dos Prêmios Tarifários do Seguro DPVAT para o exercício de 2017

Publicada em 21/12/2016, a Resolução CNSP nº 342/2016 altera dispositivos da Resolução CNSP nº 332/2015, que dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

Segundo divulgado pela própria SUSEP, em linhas gerais, a nova regra reduz os valores dos prêmios tarifários do seguro DPVAT, para todas as categorias, de forma linear, em 37% a partir de janeiro de 2017, conforme tabela a seguir:

Categoria	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	63,69
2	63,69
3	246,23
4	152,67
8	81,90
9	180,65
10	66,66





3. Deliberação SUSEP nº 183/2016: Procedimentos de Consultas à SUSEP

A Deliberação SUSEP nº 183/2016, em vigor desde a sua publicação em 26/12/2016, dispõe acerca dos procedimentos de atendimento às consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas, revogando a Deliberação SUSEP nº 156/13, que até então tratava do assunto.

Nos termos da norma, "consulta" é o requerimento que tem por objetivo a obtenção de manifestação técnica e/ou jurídica acerca de dispositivos de legislação e normas que regem os mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta, sendo que deverão versar sobre casos concretos com as devidas caracterizações.

Se o questionamento pretendido não se enquadrar no referido conceito, como é o caso dos que envolvem instrução e tramitação processual, recebimento e tratamento de dados do mercado e análise de registro de empresas, de corretores de seguros e de produto, as unidades organizacionais da SUSEP poderão respondê-los diretamente.

As consultas devem conter, necessariamente, os seguintes itens: (i) qualificação do consulente; (ii) narração dos fatos relacionados à consulta, que servem de base e justificativa para sua formulação, indicando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes; (iii) justificativa do interesse do consulente; e (iv) conteúdo da consulta, expresso sob a forma de quesitos. No caso de pessoas físicas, devem constar da qualificação o nome completo, identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereço completo e/ou e-mail. No caso de pessoas jurídicas, devem constar da qualificação a razão social, número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço completo da sede social e/ou email; e, sendo entidade supervisionada pela SUSEP, o número de registro na SUSEP ou do Código FIP.

As consultas formuladas pelas entidades supervisionadas não suspendem ou interrompem os prazos a que, porventura, estiver sujeito o consulente e deverão ser feitas: (i) pelo presidente ou pelos diretores estatutários, no caso de seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; (ii) pelos sócios ou responsáveis técnicos, no caso de corretoras de seguros; (iii) pelo titular da empresa, diretores estatutários ou responsáveis técnicos, no caso de corretoras de resseguro.

O público em geral também poderá formular consulta, no caso, por meio de requerimento protocolado na sede e nas unidades regionais da SUSEP ou enviado por mensagem eletrônica para consulta@susep.gov.br.

A norma faculta, ainda, a formulação de consulta por intermédio de representante legal do interessado, hipótese em que o requerimento deverá ser acompanhado da via original ou cópia autenticada de procuração com poderes específicos de representação perante a SUSEP com a finalidade de se formular consulta técnica junto à autarquia, sobre o assunto relacionado, sendo dispensado o reconhecimento de firma, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura.



Formulada a consulta, a unidade responsável pelo atendimento poderá:

- (i) fornecer, de imediato, resposta ao consulente, no prazo máximo de 30 dias contados da data de recebimento da consulta (salvo quando o referido prazo for prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada);
- (ii) submeter a solicitação à análise da unidade competente da SUSEP para tratar o assunto, para posterior encaminhamento de resposta ao consulente para a unidade responsável; ou
 - (iii) indeferir as consultas formuladas em desacordo com as regras previstas na Deliberação;
- (iv) indeferir as consultas cujo objeto consista na análise de atos societários, de condições gerais, notas técnicas, regulamentos e demais elementos de produtos a qualquer tempo submetidos à análise da SUSEP, de dados econômicos, financeiros ou estatísticos em geral;
- (v) indeferir as consultas cuja justificativa do interesse do consulente esteja restrita à necessidade de orientação aos consumidores para tomada de decisão de consumo ou as que envolvam tratativas comerciais entre agentes e entidades supervisionadas pela SUSEP.

Em qualquer hipótese, é assegurado ao consulente formular pedido de reanálise desde que fundamentado com fatos e/ou argumentos novos.

De forma geral, a nova Deliberação é bastante semelhante à norma anterior com o aperfeiçoamento de alguns requisitos para a formulação das consultas, tornando-a mais rígida em alguns aspectos como em relação à inexistência de prazo para o consulente sanar vícios. Diferentemente da norma revogada, a nova Deliberação é silente quanto à necessidade de envio das consultas por parte das entidades supervisionadas ao Gabinete do Superintendente da SUSEP – Gabin, sendo expressa ao mencionar que as respostas serão dadas pelas unidades responsáveis pelos atendimentos, o que leva a conclusão de que eventuais consultas a estas devem ser dirigidas.



4. Resolução CNSP nº 343/2016: Alteração de Dispositivos da Resolução CNSP nº 321/15

Em 27/12/2016, foi publicada a Resolução CNSP nº 343/2016, que altera alguns dispositivos da Resolução CNSP nº 321/15, que dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Segundo divulgado pela própria SUSEP, a regra busca o alinhamento às boas práticas atuariais e contábeis, proporcionando, uma maior harmonização possível entre o reporte financeiro e a supervisão de solvência, inclusive no tocante às práticas internacionais (Solvência II). Ainda, entre as alterações previstas, a nova regra permite que o PLA, Patrimônio Líquido Ajustado, considere integralmente o valor de mercado dos ativos financeiros, o que, poderá representar um aumento do valor do PLA.

As alterações entraram em vigor em 31/12/2016.

5. Resolução CNSP nº 344/2016: Seguro de Vida Universal

Em 27/12/2016, foi publicada a Resolução CNSP nº 344/2016, que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal. A nova norma era bastante aguardada pelo mercado, desde que, há cerca de um ano, sua minuta foi colocada em consulta pública.

Os planos de seguro de vida universal deverão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco, sendo vedado o oferecimento de cobertura por sobrevivência e oferecer, no mínimo, como de contratação obrigatória, a cobertura de morte por causas naturais ou acidentais.

A norma traz duas modalidades de seguro de vida universal:

- (i) Capital Segurado Constante: o capital segurado de risco é recalculado ao longo da vigência do seguro, em função da evolução do capital segurado de acumulação, com o objetivo de que a soma de ambas as parcelas de capital se mantenha equivalente ao valor do capital segurado inicial, observando as regras de atualização previstas no decorrer da norma;
- (ii) Capital Segurado Variável: modalidade em que o capital segurado é variável ao longo da vigência do seguro e igual à soma do capital segurado de acumulação e do capital segurado de risco, este último, igual ao capital segurado inicial, observando as regras de atualização previstas no decorrer da norma.



Segundo divulgado pela própria SUSEP, a modalidade de seguro de vida universal é uma grande vantagem ao consumidor, que pode receber de volta parte dos prêmios pagos no fim da vigência da apólice, caso o sinistro não ocorra; a indenização poderá ser paga sob a forma de renda ou em pagamento único. Diferentemente de um seguro de vida tradicional, o capital segurado é composto por duas parcelas, capital segurado de risco e capital segurado de acumulação e se caracteriza por ter apólices de longo prazo, com o prazo mínimo de vigência de cinco anos, sendo vedada a renovação.

O seguro de vida universal não se confunde com um produto de investimento, tanto que a regra impõe que, na proposta, nas condições gerais e na apólice ou certificado individual deverá constar em destaque a seguinte informação: "O seguro de vida universal não é um produto de investimento. Leia atentamente as condições contratuais, observando seus direitos e obrigações".

A Resolução entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

6. Plano de Regulação 2017

Pela deliberação SUSEP nº 184, publicada em 26/12/2016, a SUSEP aprovou o plano de regulação para o exercício de 2017, o qual prevê os principais temas que serão objeto de propostas normativas e estudos por parte da autarquia, objetivando o desenvolvimento do mercado, o aperfeiçoamento das regras de supervisão e a consolidação da supervisão baseada em riscos, bem como assegurar direitos ao consumidor.

Com base na referida deliberação, os seguintes temas serão objeto de possíveis novas normas no decorrer do ano de 2017:

- (i) Meios remotos;
- (ii) Guarda de documentos;
- (iii) Capitalização;
- (iv) Ampliação dos limites de cessão de resseguros para os ramos excepcionados pelas regras atuais;
- (v) Capital de risco de subscrição de danos;
- (vi) Risco de crédito;
- (vii) Assistência Financeira;
- (viii) Capitais de Risco;
- (ix) Ativos Garantidores;
- (x) Derivativos e Fundos de Investimento;
- (xi) VGBL.

O plano de regulação elenca ainda dois temas principais para estudos normativos:

(i) IRFS ("International Financial Reporting Standards") 9 e 17, na classificação de ativos e nos resultados das companhias, propondo as devidas alterações no plano de contas; e



(ii) Contabilização das operações de cosseguro, estabelecendo critérios padrões de reconhecimento contábil, analisando a adequação à natureza de não solidariedade do cosseguro e definindo as eventuais adaptações nas normas de provisões e capital.